



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 969-A, DE 2011 **(Do Sr. Washington Reis)**

Dispõe sobre limpeza e inspeção de ar condicionado central, na forma que menciona; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO FLORIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistemas de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais.

Art. 2º A fiscalização da realização da limpeza anual será efetuada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Para fins desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização;

II – ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado;

III – ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado;

IV – boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que apresentem agravos à saúde humana;

V – climatização: conjunto de processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes;

VI – filtragem absoluta: sistema de climatização que utiliza filtros das classes A1 até A3;

VII – limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno;

VIII – manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas nesta Lei;

IX – síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, podem ser relacionados a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas antes relacionados proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 4º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações abaixo relacionadas, visando à prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

I – limpar os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa

qualidade do ar interno;

II – utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim;

III – verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária;

IV – restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos e utensílios;

V – preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem risco à saúde humana;

VI – garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja, no mínimo 27m³/h/pessoa;

VII – descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis;

Art. 5º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

I – implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse;

II – garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço;

III – manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC;

IV – divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo único – O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º O PMOC do sistema de climatização deve estar

coerente com a legislação de Segurança de Medicina do Trabalho, assim como os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados.

Art. 7º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir esta Lei, mediante realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou locatário do imóvel, ou preposto, à aplicação de penalidades previstas em legislação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a qualidade do ar que respiramos possui uma íntima relação com a nossa saúde. Ar poluído pode ser veículo para a transmissão de diversos microorganismos patogênicos que utilizam a via aérea como porta de entrada no organismo humano.

Por ser uma fonte de propagação desses microorganismos, os equipamentos condicionadores de ar e seus acessórios, precisam de cuidados especiais destinados à sua higienização. A qualidade dessa manutenção preventiva está diretamente ligada à qualidade do ar que será lançado no ambiente a ser climatizado.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) criou a expressão “Síndrome do Edifício Doente”, que é usada para descrever situações em que os ocupantes dos edifícios se tornem portadores de manifestações agudas de saúde e desconforto que estão associadas ao tempo de permanência no interior de ambientes e à climatização artificial, má conservação de filtros de ar condicionado, umidade, temperatura, deterioração do ar interno e sua insuficiência para a quantidade de pessoas que circulam pelo edifício.

Autoridades públicas que se ocupam da proteção à saúde humana, conhecedoras desse problema, adotaram providências normativas de sua alçada, entretanto, não existe legislação federal que ampare tais normas.

Assim, a proposta tem como objetivo definir as linhas gerais nesse sentido.

Pelo exposto e pela importância da matéria, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob comento objetiva estabelecer regras para a limpeza e inspeção de sistemas de ar condicionado central, obrigando a sua realização, anualmente, em todos os prédios públicos e comerciais.

Destina a fiscalização dessa obrigação à Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Estabelece que todos os sistemas de climatização têm que estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, respeitando procedimentos técnicos que detalha de forma idêntica à Portaria nº 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde.

Exige a manutenção de um responsável técnico dos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas climatizados. Dentre as atribuições deste responsável técnico está a de implantar e manter um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, que, por sua vez, deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho.

Em sua justificativa, destaca os inúmeros problemas de saúde provocados pelo uso de sistemas de ar condicionado, principalmente em decorrência da precariedade da limpeza e inspeção desses sistemas. Fato que levou a Organização Mundial de Saúde – OMS a caracterizar essa situação como “ Síndrome do Edifício Doente”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Washington Reis demonstra sua louvável preocupação com milhares e milhares de brasileiros que sofrem com problemas de saúde decorrentes da falta de boa manutenção e limpeza

dos sistemas de ar condicionado.

Ocorre, no Brasil, uma ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado, particularmente pelas condições climáticas. Não bastassem os problemas causados pelo simples uso desses sistemas, que submetem os usuários a mudanças frequentes de temperatura, a baixa qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados provoca uma série de outros problemas. Condições que têm gerado uma crescente preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto e a produtividade dos ocupantes dos ambientes climatizados.

Poluentes químicos como monóxido e o dióxido de carbono (CO e CO₂), amônia, dióxido de enxofre e formaldeído, produzidos no interior dos estabelecimentos a partir de materiais de construção, matérias de limpeza, fumaça de cigarro, fotocopiadoras e pelo próprio metabolismo humano, e os poluentes biológicos, como fungos, algas, protozoários, bactérias e ácaros, cuja proliferação é favorecida pela limpeza inadequada de carpetes, tapetes e cortinas, constituem num conjunto de causas do que se convencionou chamar de “ Síndrome do Edifício Doente”.

Dessa forma, portanto, a Síndrome do Edifício Doente refere-se à relação entre causa e efeito das condições ambientais observadas em áreas internas, com reduzida renovação de ar, e os vários níveis de agressão à saúde de seus ocupantes através de fontes poluentes de origem física, química e/ou microbiológica.

Em 1982, a Organização Mundial de Saúde – OMS reconheceu a existência da Síndrome do Edifício Doentes, quando se comprovou que a contaminação do ar interno de um hotel na Filadélfia foi responsável por 182 casos de pneumonia e pela morte de 29 pessoas.

Essa situação, no Brasil, é extremamente preocupante, principalmente em razão de projetos e da execução das instalações inadequados, bem como pela operação e a manutenção precária dos sistemas de climatização.

Procurando dar respostas a esse quadro, em agosto de 1998, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão regulamentador do sistema de saúde, publica a Portaria nº 3.523, de 1998, estabelecendo, para todos os ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, a obrigatoriedade de elaborar e manter um plano de manutenção, operação e controle dos sistemas de condicionamento de ar.

Tais normas foram enriquecidas com a edição em outubro de

2000, da Resolução nº 176, contendo parâmetros biológicos, químicos e físicos através dos quais é possível avaliar a qualidade do ar interior.

Infelizmente os avanços normativos infra-legais não foram suficientes para solucionar tão grave problema. Estudos realizados, inclusive pelo Inmetro, revelam que os estabelecimentos que possuem sistemas climatizados artificialmente tendem a não atender aos critérios das normas pertinentes no que se refere à realização das atividades de manutenção, limpeza e controle necessárias para assegurar que o ar interior atenda aos parâmetros mínimos de qualidade.

Por todas essas razões, entendemos que a transformação desta proposição que ora analisamos em Lei pode oferecer um instrumento com maior força do que a Portaria nº 3.523, de 1998, mesmo que seus conteúdos sejam praticamente idênticos. Afinal estamos enfrentando um sério problema de saúde pública.

Pela relevância da questão, elevar as exigências sobre a matéria à condição de Lei, sem dúvidas, oferecerá aos órgãos responsáveis pela fiscalização melhores condições e meios para exigir seu cumprimento.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 969, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013

Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 969/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Floriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico

Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, André Fufuca, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Flavinho, Francisco Floriano, Josi Nunes, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Carlos Busato, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO